DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1289/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4295/2013
PROTOCOLO	: 1406970
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ORDEM DE COMPRA – 290/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: XYLEM BRASIL SOLUCOES PARA AGUA LTDA
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA CONJUNTOS MOTO BOMBA SUBMERSÍVEL MARCA XYLEM BRASIL – DETENTORA DA MARCA FLYGT
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação e o Contrato de Ordem de Compra nº 290/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Xylem Brasil Soluções para água Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças de reposição para conjuntos motobomba submersível da marca Xylem Brasil, detentora da Marca Flygt.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-7583/2015 (fls. 269-273), manifestou-se pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15105/2015 (fl. 274) manifestando-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução do contrato em análise (1ª, 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com as determinações

contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

A formalização do Contrato de Ordem de Compra nº 290/2012 está em conformidade com o estabelecido no diploma legal das licitações públicas e legislações subsidiárias e no regramento especial desta Corte de Contas, com a publicação resumida do instrumento contratual dentro do prazo regimental, assim como o 1º Termo Aditivo, que foi devidamente instruído, em conformidade com a legislação regente e dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que a execução financeira, ficou devidamente comprovada, conforme o gráfico abaixo:

Total de Empenho	R$ 73.540,98
Total Ordem de Pagamento	R$ 73.540,98
Total das Notas Fiscais	R$ 73.540,98

Assim, a contratação encontra-se regular, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do Contrato de Ordem de Compra nº 290/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Xylem Brasil Soluções para água Ltda., do 1º Termo Aditivo ao contrato e da sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "b", II , III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 03 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.